



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 71, Classe 24

**RESOLUÇÃO Nº 14.912**  
**(14.03.2009)**

**PETIÇÃO Nº 71, CLASSE 24 - ANO 2009.**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE FORÇA FEDERAL AO TSE.**

**REQUERENTE: CÍCERO ROSALINO DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de São José da Laje/AL.**

**RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.**

**Ementa.**

**ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. REQUISIÇÃO. FORÇA FEDERAL. REQUERIMENTO. PREFEITO EM EXERCÍCIO. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O requerimento para a requisição de forças federais, para atuarem no pleito, é de competência exclusiva desta Justiça Especializada, a teor dos arts. 23, inciso XIV, e 30, inciso XII, do Estatuto Eleitoral.

2. Carece de legitimidade ativa o pedido formulado por políticos, partidos, coligações ou candidatos.

3. Ainda que fosse possível conhecer do pedido, para a requisição de força federal, medida de caráter excepcional, é imprescindível a demonstração de que o contingente policial é insuficiente para assegurar a normalidade nos trabalhos eleitorais e a segurança da eleição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer do pedido de solicitação de força federal, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de março do ano de 2009.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 71, Classe 24

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Cícero Rosalino da Silva, Prefeito em exercício do Município de São José da Laje, no sentido de que seja deferida a solicitação de força federal para garantia da normalidade da eleição suplementar a ser realizada em 15 de março próximo.

Assinala o requerente que dita providência se justifica devido ao clima de insegurança e instabilidade presente na referida municipalidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 71. Classe 24

**VOTO**

Senhor Presidente, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, a teor do que estabelece o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, requisitar ao Tribunal Superior a presença de forças federais, a fim de garantir o respeito à lei, o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

Saliente-se que partidos, coligações, candidatos ou detentores de mandatos eletivos não possuem legitimidade para formularem o pedido de envio de tropas federais a qualquer localidade do país, por pior que seja a situação do município ou região, visto que tal requisição é de competência exclusiva desta Justiça Especializada, a teor dos arts. 23, inciso XIV, e 30, inciso XII, do Código Eleitoral.

Nesse sentido, esta Corte Regional já se posicionou quando do julgamento da Petição nº 14, Classe 24, cuja ementa transcrevo abaixo:

**“FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. COLIGAÇÃO. PARTIDOS. CANDIDATOS. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO. POLO ATIVO. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. GRAVE CONTURBAÇÃO POLÍTICA. DEFERIMENTO.**

**1. O requerimento para a requisição de forças federais, para atuarem no pleito, é de competência exclusiva desta Justiça Especializada, a teor dos arts. 23, inciso XIV, e 30, inciso XII, do Estatuto Eleitoral.**

**2. Falece de legitimidade ativa o pedido formulado por partidos, coligações ou candidatos.**

3. Pólo ativo da requisição alterado, em virtude de pedido semelhante do MM. Juiz Eleitoral daquela Zona.

4. O quadro de conturbação política existente no Município de Pilar/AL, que apresenta histórico de violência, recomenda o pedido de requisição de forças federais, para atuarem nas eleições, no fito de garantir o respeito à lei, o livre exercício do voto, a normalidade da votação e apuração dos resultado.

5. Pedido deferido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 71, Classe 24

(Petição nº 14, Classe 24, Resolução nº 14.787, de 18/08/2008, Rel<sup>a</sup>. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas)" (grifei)

Ademais, admitir que políticos e partidos possam requestar o envio de forças federais, é permitir que, durante a propaganda eleitoral, utilizem tal fato a seu favor, em detrimento dos demais candidatos, o que poderia ocasionar desequilíbrio na disputa.

Ainda que fosse possível o conhecimento do pedido, há de se ressaltar que o requerimento apresentado não demonstra, de forma satisfatória, que o contingente policial do município em questão é insuficiente para assegurar a normalidade nos trabalhos eleitorais e a segurança da eleição. Afinal de contas, o pleito em tela trata-se de medida de caráter excepcional, o que requer a plena comprovação para a sua efetivação.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do pedido formulado.  
É como voto.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 71, Classe 24

EXTRATO DA ATA  
(1ª Sessão Extraordinária de 2009)

Petição nº 71 – Classe 24.


Requerente: CÍCERO ROSALINO DA SILVA.

Decisão: À unanimidade de votos, não se conheceu do pedido de solicitação de força federal (Resolução nº 14.912, de 14.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

SESSÃO DE 14.03.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.912, de 14.03.2009, foi conferida na 1ª sessão extraordinária, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/03/2009, à(s) fl(s) 56. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões